



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 06 / 04 / 1995
C	Rubrica

Processo nº 10880.0884696/92-95

Sessão nº 19 de maio de 1994

ACORDÃO nº 203-01.513

Recurso nº 94.438

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

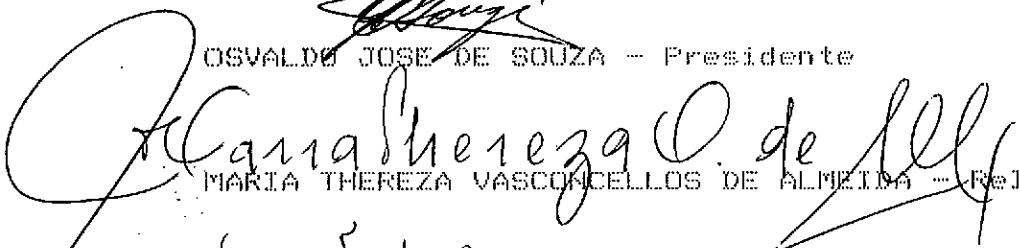
ITR - VALOR MINIMO DA TERRA NUA - Os valores estipulados para determinação da base de cálculo da exigência fiscal sob exame, apóiam-se em instrumentos normativos, respaldados pela legislação de regência - Decreto nº 84.685/80, art. 7º, parágrafos. Não cabe a este Colegiado pronunciamento sobre a legalidade dos dispositivos vigentes, visando sua reformulação ou alteração. E de se manter o lançamento efetuado com apoio nas normas de regência. Recurso não provido.

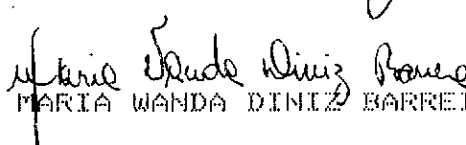
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


MARIA WANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.0884696/92-95

Recurso nº : 94.438

Acórdão nº : 203-01.513

Recorrente : COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÃ S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural CNA, no montante de Cr\$ 74.828,00 correspondente ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade localizado no Município de ARIPUANÃ - MT.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01/02) alegando, em síntese, que:

a) o Valor mínimo da Terra Nua - VTNm foi superdimensionado, é excessivo e absurdo, sendo, inclusive, superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário;

b) o VTNm é bem superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em dez./91 e abr./92;

c) os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, que atuam no município, nestes últimos 2 anos, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos índices de inflação, e que, em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de abr./92;

d) se o VTNm aplicado ao ITR/91 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em dez./91;

e) e, finalmente, que o imóvel localiza-se em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo uma região considerada inviável e de difícil acesso.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 06/07) julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"ITR/92 - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.088496/92-95
Acórdão nº: 203-01.513

No Recurso Voluntário (fls.09), a recorrente reitera integralmente os pontos já expendidos na peça impugnatória e ressalva que o mérito da impugnação não foi apreciado em Primeira Instância, por faltar-lhe competência para pronunciar-se sobre a questão, para avaliar e mensurar os VTNs constantes da Instrução Normativa no 119/92, cuja alçada é privativa desta Instância Superior.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.088496/92-95
Acórdão nº: 203-01.513

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme relatório em comento, a irresignação da ora recorrente prende-se, de forma primordial, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão.

Para isso, contribui, de modo inquestionável, a comparação por ela efetuada, entre o Valor mínimo da Terra Nua - VTNm atribuído ao imóvel de sua propriedade pela Instrução Normativa 119/92 e os valores venais estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Juruena-MT, visando o cálculo de ITBI em dezembro de 1991 e abril de 1992. Da mesma forma, alega que a cobrança tributária encontra-se em total desacordo com os valores de mercado, por ela pesquisados.

Em decorrência, deduz que o VTNm está bem acima desses valores.

Fleiteia, por conseguinte, que o VTNm das áreas discutidas seja estipulado em valores equiparados a 25% do preço médio de mercado ou 50% do valor venal médio do ITBI da Prefeitura Municipal de Juruena, o que resultaria num valor aproximado de Cr\$ 60.000,00 por hectare.

Da análise da peça impugnatória, bem como da petição interposta, à guisa de recurso, entende-se que a requerente não fere o lançamento, inquinando-o de erro.

Contudo, espera e argumenta nesse sentido ver alterado o método de apuração do VTNm.

De forma coerente, no entanto, decisões reiteradas deste Colegiado convergem da mesma forma para o entendimento da impossibilidade, na esfera administrativa, de alteração ou reformulação da legislação de regência.

No caso em tela, os VTNm atribuídos para o exercício de 1992, dispostos na Instrução Normativa nº 119/92, apoiaram-se nos critérios estipulados no item I da Portaria Interministerial nº 1.275/91, que, por sua vez, encontra respaldo nas disposições estatuídas no Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.088496/92-95

Acórdão nº: 203-01.513

Resta, então, comprovado ter a exigência fiscal suporte legítimo, consoante as normas vigentes.

Assim, conheço do recurso, por cabível e interposto por parte qualificada. No mérito, no entanto, considerando inatacada a decisão recorrida, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Maria Thereza V. de Almeida'. Below the signature, the full name is printed in capital letters.
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA